de Fomento», artigo 112.º «Portos», n.º 1) «Construções e obras novas», é transferida a importância de 3:000.000\$ da verba da alínea h) «Funchal, 1.ª parte», para a da alínea b) «Aveiro».

Este decreto foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique se e cumpra-se como nele se contém-

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1954. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 590

Atendendo a que os interesses da obra civilizadora da Nação Portuguesa recomendam a conveniência de se facilitar aos superiores e visitadores canónicos das corporações missionárias contacto com o respectivo pessoal em actividade no ultramar e ainda de se proporcionar o ingresso de estudantes provenientes da metrópole nos seminários diocesanos ultramarinos e o de estudantes originários do ultramar e outros clérigos ali residentes em seminários da metrópole;

Nestes termos, e de acordo com o parecer do Con-

selho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Ultramar concederá passagens de ida e regresso entre Lisboa e as capitais das províncias ultramarinas aos superiores a que se refere o artigo 39.º do Decreto n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941, e bem assim aos visitadores canónicos de nacionalidade portuguesa que pretendam visitar as missões confiadas às respectivas corporações missionárias reconhecidas nos termos daquele diploma.

§ 1.º Para cada corporação não pode ser concedida nova passagem antes de decorridos cinco anos sobre a concessão anterior.

§ 2.º Quando a entidade a quem se concedem as passagens tenha dignidade episcopal, terá o tratamento que a lei estabelece para os prelados residenciais ultrama-

rmos

Art. 2.º O Ministro do Ultramar concederá também passagens, a partir de Lisboa, nos termos em que a lei o permite para os auxiliares das missões:

- a) Aos estudantes europeus, de nacionalidade portuguesa, que se destinem aos seminários diocesanos do
- ultramar;
 b) Aos estudantes originários do ultramar e outros clérigos ali residentes, de nacionalidade portuguesa, que venham para a metrópole para o prosseguimento de estudos nos seminários, tanto diocesanos como de quaisquer corporações missionárias católicas que possuam na metrópole institutos de formação de pessoal.

§ 1.º Estas concessões devem ser sempre solicitadas pelos respectivos prelados residenciais por intermédio dos governadores das províncias, que informarão o que tiverem por conveniente sobre o cabimento da despesa e sua relatividade aos encargos futuros da respectiva

verba orçamental.

§ 2.º Quando se derem circunstâncias especiais devidamente justificadas nos pedidos a que se refere o parágrafo antecedente, podem ser deferidas concessões, como as previstas na alinea b) do corpo deste artigo, em beneficio de seminaristas de nacionalidade estrangeira, devendo os superiores das corporações tomar o compromisso de os fazer ingressar nos respectivos institutos de formação na metrópole e com destino ao serviço missionário nas dioceses donde são provenientes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1954. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodriques.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas.— M. M. Sarmento Ro-

drigues.